

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2015-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Impugnação:

Trata-se de Impugnação a itens do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2015-EMAP e seus anexos, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de link para acesso à Internet a ser instalado em Ponto Central redundante no Data Center da EMAP, localizado na sede da EMAP, no Porto do Itaqui, em São Luís-MA, apresentada pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão, com base no parecer da Gerência Jurídica da EMAP:

1 - DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

A impugnante requer a exclusão do item 5.5.4 do Edital, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

Por se tratar de questão de cunho jurídico, a impugnação foi submetida à Gerência Jurídica da EMAP para manifestar-se quanto ao assunto, tendo a mesma se posicionado da seguinte forma:

“Primeiramente cabe ponderar que de fato o mercado de telecomunicações brasileiro no âmbito de serviços é muito, mas muito precário, deixando o consumidor sem alternativas que tem que aceitar os sofríveis serviços postos a estes.

Todavia, à administração tem uma alternativa que é a de não se submeter a qualquer empresa, mas sim àquela que melhor proposta apresentar dentre as regras contidas em seu edital.

Desse modo, é que cabe a administração a discricionariedade em aceitar ou não a formação de consórcio sobre o objeto da presente licitação, que se constitui em “contratação de empresa para execução dos serviços de link para acesso à internet a ser instalado em ponto central redundante no data center da EMAP, localizado na sede de EMAP, no Porto do Itaqui em São Luís, MA”,

Isso porque, a posição dominante nos Tribunais de Contas, quer seja da União ou dos Estados, é que a não autorização de formação de consórcio para determinada licitação deverá ser motivada, sendo indicada para os casos de obras ou serviços de grande complexidade e de grande vulto, o que não é o caso, vez que para

Permitir a formação para este objeto de natureza simplista, não exigindo nenhuma capacidade técnica excepcional que justifique a formação de consórcios, podendo, inclusive, caso fosse aceita, o que não é o caso, sagrarem-se vencedores empresas sem o menor

porte técnico necessário, que podem, inclusive, ter dificuldades no cumprimento contratual, o que seria danoso ao erário.

Portanto, nenhuma ilegalidade ou vício possui o edital ao não aceitar a formação de consórcios, havendo na praça várias empresas de telecomunicação que possuem competência, desde que autorizadas para tanto, a executar o objeto do certame.”

Como já antecipado pela Gerência Jurídica da EMAP, a admissibilidade de participação em certames de empresas em consórcio circunscreve-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, não configurando uma obrigação.

Ressalta-se ainda que conforme destacou a Gerência Jurídica da EMAP, que no objeto a ser licitado não há complexidade e nem grande vulto na contratação que justifique a permissão para participação de empresas consorciadas. Todavia em vista aumentar a competitividade, iremos alterar o edital permitindo a participação de consórcio na licitação.

2 – DA EXIGÊNCIA DE VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR DA EMAP, BEM ASSIM A EMPRESA DA QUAL TAL SERVIDOR SEJA SÓCIO, DIRIGENTE OU RESPONSÁVEL TÉCNICO

Em síntese, a impugnante alega que a exigência mostra-se excessiva, na medida em que não possui finalidade correlata à execução do objeto.

Quanto este ponto a Gerência Jurídica da EMAP se posicionou da seguinte forma:

“De fato em relação ao objeto, não há finalidade correlata, todavia, a EMAP se constitui em empresa pública e como tal prima pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade. Contudo, convém ressaltar que a vedação contida na cláusula 5.5.5, nada mais é senão o cumprimento do artigo 9º da lei de Licitações que assim reza:

*Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação** ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Portanto, nenhuma ilegalidade existe neste item.”

Além disso, a impugnante alega que pelo fato de não existir no mercado uma ampla gama de opções, não deve haver condições que impeça a participação das operadoras em procedimentos licitatórios, sob pena de efetiva redução da competição.

Ainda que a Administração busque a ampliação da competitividade, os princípios basilares aplicados às licitações devem ser observados, dentre eles os da Legalidade e da Moralidade, independente da estrutura de mercado. Assim, do que foi exposto, o Edital não será alterado em razão desse pleito da impugnante.

3 - DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO

Alega a impugnante que “para as S/As não há a necessidade dos Termos de Abertura e Encerramento, vez que a formalidade legal exigida para este tipo de sociedade estabelece a apresentação do balanço patrimonial e demonstrativo de resultados publicado e arquivado (registrado) no registro do comércio (Junta Comercial)”.

Quanto a este ponto a impugnante faz uma interpretação totalmente equivocada do subitem 11.1.7.3 do edital, o qual é bastante claro quanto à exigência dos termos de abertura e encerramento, senão vejamos:

“11.1.7.3 Os Balanços das Sociedades por Ações deverão ser apresentados com Ata de aprovação pela Assembleia Geral Ordinária, registrados na Junta Comercial. As demais Sociedades deverão apresentar o Balanço Patrimonial, assinado pelo representante legal da empresa e por Contabilista legalmente habilitado, acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, em que se ache o Balanço transcrito, devidamente registrado na Junta Comercial ou na entidade em que o Balanço foi arquivado.” (grifo nosso)

Assim, o que se exige das Sociedades por Ações é a Ata de aprovação pela Assembleia Geral Ordinária e não os termos de abertura e encerramento do livro diário como alega a impugnante, os quais deverão ser apresentados pelas demais sociedades. Pelo visto o que tudo indica, a Impugnante não leu o item 11.1.7.3, ou se o leu, equivocou-se ao interpretá-lo.

O item é cristalino, explícito, ao exigir os termos de abertura e encerramento para os demais tipos societários, NÃO SE ESTÁ EXIGINDO TERMO DE ABERTURA OU DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO, para sociedade por ações.

Para que não parem dúvidas, os documentos exigidos aos tipos de sociedades, nos termos da cláusula impugnada e para que sejam reconhecidos como autênticos “na forma da lei”, deve ser observado o regime jurídico de contabilização aplicável à forma societária da licitante, quais sejam:

•**Sociedade Anônima (S.A.):** *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis publicadas em Diário Oficial, jornal de grande circulação ou registro/autenticação na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;*

•**Sociedade Limitada (Ltda.):** *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis com indicação dos nos das páginas e nº do Livro Diário onde estão inscritos; Termos de Abertura e de Encerramento; prova de registro na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;*

•**Sociedade submetida à Escrituração Contábil Digital (ECD):** *Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis e Termos de Abertura e de Encerramento nos moldes da ECD; Recibo de entrega de Livro Diário digital; e Termo de autenticação eletrônica pela Junta Comercial.*

•**Sociedade submetida à Lei Complementar nº 123/2006:** *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis com indicação dos nos das páginas e nº do Livro Diário onde estão inscritos; Termos de Abertura e de Encerramento; prova de registro na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;*

•**Sociedade constituída no curso do exercício:** *Balanço de Abertura com indicação dos nos das páginas e nº do Livro Diário onde está inscrito; Termos de Abertura e de Encerramento; prova de registro na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente.*

O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e por representante legal da licitante

Nenhuma razão, portanto, para retirar ou alterar a cláusula 11.1.7.3 do Edital.”

Diante do exposto, não há razão para se reparar as disposições constantes do subitem 11.1.7.3 do edital.

4 – EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO

A impugnante requer a adequação do item 11.1.9 do Edital, para que permita a comprovação da regularidade trabalhista alternativamente por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do § 2º do Art. 642-A da CLT.

A prova de regularidade trabalhista é mencionada na Lei nº 8.666/93, conforme se vê:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, **mediante a apresentação de certidão negativa**, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (*grifo nosso*)

(...)

Assim, percebe-se que as disposições do subitem 11.1.9 do edital seguem a forma de comprovação adotada na Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, as Certidões Positivas com Efeitos de Negativas têm os mesmo efeitos das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, devendo ser aceitas como prova de regularidade na licitação.

Corroborando com o entendimento supra se posicionou a Gerência Jurídica da EMAP:

“Quanto ao aspecto da apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, nos parece obvio que esta tem o mesmo efeito da certidão negativa de débitos, pois ainda que o débito exista a sua cobrança torna-se suspensa, não havendo motivo para impugnação do item 11.1.9, mas apenas de esclarecimento acerca da documentação a ser apresentada na fase da habilitação.

Logo, a apresentação da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS, quer seja trabalhista ou qualquer outra é aceita com os mesmos efeitos da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.”

Do exposto o teor da exigência estabelecida no subitem 11.1.9 do edital não será alterado.

5 – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Neste quesito a impugnante requer a adequação da exigência prevista no item 11.1.13.1 do Edital, para que as licitantes possam apresentar os extratos do Termo de Autorização, outorgado pela ANATEL, o qual é devidamente publicado no Diário Oficial da União.

Submetida à análise do jurídico da EMAP, o mesmo entendeu pelo não provimento da alegação da impugnante, conforme parecer:

“ [...] a apresentação de um extrato de publicação de um contrato não me garante que o certificado estava em vigor, cabendo ao licitante apresentar o documento que comprove tal condição. Também não cabe ao órgão fazer diligências dos participantes para saber se estão aptos ou não em realizar o objeto a ser licitado. Cabe a cada um dos participantes a apresentação da documentação exigida que comprove a sua condição.

É cediço, ainda, que várias empresas trabalham de forma clandestina na atividade a ser desenvolvida, sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência, emitidas pela Anatel.

Dessa forma, o que nos garante a habilitação é o certificado, não sendo possível a sua substituição por extratos de contratos, razão pela qual não procede a impugnação da empresa.”

Assim, diante do elucidado pelo jurídico e considerando que a exigência do subitem 11.1.13.1 do edital está em consonância à legislação pertinente à matéria serão mantidas as exigências referidas.

6 – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Requer a impugnante a adequação do item 11.1.13.2 do Edital, de modo que o Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a qualificação técnica das licitantes, seja relacionado a existência de compatibilidade do objeto a ser licitado e não satisfatoriedade em sua execução, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, inciso 1 e § 50 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto a esta alegação o jurídico da EMAP se manifestou conforme a seguir:

“Não há como atribuir ao item 11.1.13.2 caráter subjetivo de exigência, quando a administração solicita que a declaração de capacidade técnica informa se a licitante executou de forma satisfatória e sem restrições os serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Isso porque, existem várias situações em que o objeto pode ter sido executado, mas de forma dissonante, não havendo excesso ou inobservância a norma licitatória a exigência contida no edital, razão pela qual não assiste razão ao impugnante.”

No que tange a apresentação de Atestado de forma satisfatória podemos citar o periódico do Tribunal de Contas da União, em seu livro intitulado “Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU”, onde na sua página 383 preceitua:

*“Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo **satisfatório** (grifo nosso), atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”*

Nesta esteira o que se pretende é que a empresa detentora do atestado demonstre a experiência necessária para execução do objeto, bem como a capacidade de atendimento das suas obrigações.

Nesse sentido o TCU fixou este entendimento do qual transcrevo o excerto abaixo:

“Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.”

Acórdão 2299/2007 Plenário (Sumário)

Ora, seria desarroado aceitar um atestado a qual a sua execução foi realizada de forma **insatisfatória**. Trilhar por este caminho seria chegar a um destino onde não haveria um mínimo de certeza na seleção de licitante capaz de executar o objeto.

Do exposto, o teor da exigência descrita no subitem 11.1.13.2 do edital será mantida.

7 – DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

A impugnante requer a adequação do item 14.4.2 do Edital e da Cláusula Sétima, alínea "b.13" da Minuta do Contrato, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

Quanto a esta alegação o jurídico da EMAP se manifestou conforme a seguir:

“A multa imposta no item 14.4.2, não diz respeito ao cumprimento do contrato, mas penalidade imposta ao licitante que se recusa, injustificadamente, a assinar ou aceitar o contrato ou retirar o instrumento equivalente e/ou prestar a garantia de execução, se Houver, dentro do prazo estabelecido pela EMAP.

O valor se faz pertinente e varia em cada edital de acordo com o valor do objeto, sendo que, caso não saiba o impugnante a conclusão dos processos licitatórios, que são bem dispendiosos à administração, a contratação frustrada traz sérios prejuízos, inclusive podendo o gestor responder por ação de improbidade administrativa.

Assim, a multa prevista no aludido item, nada tem a ver com a multa por descumprimento contratual, vez que a administração não pode

ficar a mercê do licitante vencedor, tendo a multa caráter punitivo e pedagógico.

Mais uma vez não procede a insatisfação do licitante.”

Assim, diante do exposto no parecer jurídico, bem como em decisão alhures proferida em impugnação anterior, o subitem 14.4.2 do Edital e a alínea “b.13” da Cláusula Sétima da Minuta do Contrato permanecerá inalterada.

8 – LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS COMPROVADAMENTE CAUSADOS À CONTRATANTE

A impugnante requer seja alterado o item 17.4 do Edital, de modo que a Contratada somente seja responsável caso tenha diretamente agido com dolo ou culpa, desde que garantida a sua ampla defesa - na forma do art. 70 da Lei 8666/93.

Quanto a esta alegação o jurídico da EMAP se manifestou conforme a seguir:

“Como a própria impugnante apontou em sua extensa peça impugnatória, e nos termos do artigo 70 da Lei 8.666/93, “o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo sua responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Claro e óbvio, que na administração a aplicação de qualquer penalidade ao particular deve ser precedida do contraditório, sob pena de se ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, embora este princípio reste mitigado pela dicção do artigo em referência, vez que, independentemente, de ter havido culpa ou não, a contratada sempre responderá pelo dano causado, sendo bem claro o item 17.4 do Edital.

Contudo, não cabe ao edital especificar todos os procedimentos a serem formalizados no decorrer do contrato sob pena do certame se tornar um “livro” demasiadamente extenso e complexo. Deveria o impugnante ter apenas questionado sobre o procedimento a ser adotado, mediante termo de esclarecimento.

Portanto, conforme exposto, não pode a administração quando da aplicação de uma penalidade o fazer mediante revelia da contratada, sob pena de ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório, sendo que na hipótese de ser aplicada alguma penalidade à contratada a esta será oportunizada a apresentação de defesa.”

Além do exposto acima pelo jurídico da EMAP, o próprio edital, em seu subitem 14.6, já estabelece o que é pleiteado pela impugnante, conforme se verifica:

“14 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

(...)

14.6 *A aplicação das penalidades será precedida da concessão da oportunidade de ampla defesa por parte do adjudicatário, na forma da Lei.”*

Assim, neste ponto o edital não necessita de reforma.

9 –PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

Requer a impugnante a alteração do item 16 do Termo de Referência e da Cláusula Quinta da Minuta do Contrato, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

Quanto a esta alegação o jurídico da EMAP se manifestou conforme a seguir:

“Sem razão o seu descontentamento, vez que nem todas as empresas apresentam o sistema de faturamento semelhante ao da impugnante, lembrando que as cláusulas previstas no Edital não foram feitas para atender as normas e exigências da Telemar Norte Leste S/A., mas sim das regras impostas pela EMAP visando contratar a melhor proposta.

Como já dito, anteriormente, poderia o Impugnante ter solicitado apenas esclarecimentos acerca da forma de pagamento já que a impugnante emite boleto com código de barras e, neste caso, como se daria o pagamento, não havendo razão para alteração da cláusula 16, vez que outras empresas poderão não adotar este tipo de documento em sua cobrança, cujo pagamento está condicionado à medição dos serviços.”

Tendo em vista não haver óbice para não aceitar pagamentos feitos mediante autenticação de código de barras, a cláusula de pagamento será alterada no sentido de somente acrescentar a opção via fatura com código de barras.

10 – REAJUSTE DOS PREÇOS

Requer a impugnante a adequação da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato, de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma:

"A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI".

Quanto a esta alegação o jurídico da EMAP se manifestou conforme a seguir:

“Importante esclarecer que reajustamento e manutenção do equilíbrio econômico de preço são figuras distintas. A primeira diz respeito a alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias. A segunda refere-se a alteração do valor do contrato quando houver fatos previsíveis de valor incalculável ou revisão do preço por fato novo.

A previsão de reajuste se faz presente na cláusula quarta do contrato, que se constitui no Anexo IV do edital, não prosperando a insatisfação do impugnante em mais este item.”

Como mencionado no parecer da GEJUR/EMAP, não há elementos que indiquem a necessidade de sua modificação quanto à questão de reajuste.

11 – RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

Tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, a impugnante requer a modificação da Cláusula Quinta, parágrafo quarto da Minuta do Contrato.

Quanto a esta alegação o jurídico da EMAP se manifestou conforme a seguir:

“Ao contrário da interpretação dada a Cláusula quinta, pelo impugnante, esta não se constitui em sanção aplicada a contratada, mas a suspensão do pagamento enquanto o processo administrativo estiver em curso.

Ora, como falar em pagamento de uma medição se existe pendente uma penalidade que FOI imposta? Nada mais lógico que o pagamento seja suspenso.

Portanto, a cláusula faz referência a uma penalidade que já foi imposta, que decerto será uma multa. Logo, por não se tratar de nova penalidade, razão não assiste ao impugnante.”

Do exposto, permanecerá inalterada a cláusula quinta da Minuta do Contrato.

12 – CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES TRAFEGADAS

A impugnante requer a alteração da Cláusula Sexta, item II, alínea "r" da Minuta do Contrato, para que a Contratada garanta a inviolabilidade e o sigilo das informações/dados da Contratante, salvo em caso de quebra de sigilo de telecomunicações determinada por autoridade judiciária.

Quanto a esta alegação o jurídico da EMAP se manifestou conforme a seguir:

“Não há que se falar em alteração da cláusula sexta, item II, alínea “r” da Minuta do Contrato, pois o que se pretende preservar é a confidencialidade dos dados da EMAP perante os empregados ou prepostos da contratada, pois em relação à autoridade competente, não resta dúvida de que o sigilo poderá ser quebrado, nos parecendo óbvio tal situação, não havendo que se falar em alteração do edital.

Mais a mais, nos parece impossível as situações que poderão ensejar a quebra de sigilo, desde que amparada em procedimento próprio e legalmente fixada, não sendo conveniente, tampouco prático elencar todas elas.

O certo é que em relação aos empregados da Contratada, o sigilo deverá ser feito nos termos preconizados no clausula sexta do contrato, que se constitui no anexo IV do edital.”

Assim sendo, permanecerá inalterado o teor da alínea “r” a Cláusula Quinta da Minuta do Contrato.

13 – SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE PREVISÃO DE PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO

Alega a impugnante quanto à necessidade de a inclusão de item no Edital referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

Quanto a esta alegação o jurídico da EMAP se manifestou conforme a seguir:

“Quando o particular contrata com a administração deve ter ciência da existência de cláusulas exorbitantes, que se justifica em razão da supremacia do interesse público.

Um processo de pagamento envolve várias etapas, sendo que o assobramento do dia a dia da administração pode atrasar o pagamento de uma fatura nos termos e prazos fixados no contrato. Não se quer dizer com isso que a administração irá atrasar a data de efetivação do pagamento, até porque a prática desta empresa pública é a realização do pagamento na data prevista, todavia, pode ser que uma medição venha a sofrer atraso por vários motivos, dentre eles a análise de documentos, realização de medição, sendo prática comum nos contratos firmados com a administração a ausência de tal penalidade em razão do atraso no pagamento.

Ao participar de um certame o particular deve sopesar se as cláusulas previstas no edital e em seu contrato, são aceitáveis ou não, dentro da legalidade, claro, para analisar se há interesse em participar ou não.

Não é prática desta empresa a inclusão desta penalidade em seus contratos, razão pela qual não procede a impugnação neste aspecto.

Diante do exposto, as cláusulas contidas no EDITAL e em seus anexos devem permanecer inalteradas pelas razões aqui expostas, não assistindo razão à impugnante, razão pela qual a impugnação deverá ser julgada improcedente em todos os seus termos.”

Assim sendo, permanecerá inalterado neste ponto os termos do edital.

DA DECISÃO DO FINAL DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se procedente, **em parte**, a impugnação interposta para alterar, em partes, os termos do Edital e seus anexos.

Em vista a decisão, informo que serão feitas alterações nos termos do Edital e do Termo do Termo de Referência, cuja versão alterada será disponibilizada aos interessados no Comprasnet e no sítio da EMAP: www.emap.ma.gov.br, no link transparência/licitações, podendo ainda ser adquirida gratuitamente na CSL/EMAP, durante os dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 hora, através da apresentação de dispositivo de armazenagem eletrônica (cd, pen drive, etc.). **A data de abertura da Sessão Pública do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2015-EMAP será adiada para às 11:00 horas, Horário de Brasília - DF, do dia 25 de novembro de 2015.**

São Luís-MA, 10 de novembro de 2015.

João Luís Diniz Nogueira
Pregoeiro Titular da EMAP